

PARECER CUTHAB

Torna obrigatória carga horária mínima de 3 (três) horas-aula de educação física nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão torna obrigatória carga horária mínima de 3 (três) horas-aula de educação física nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A Procuradoria da casa manifestou-se, vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

Por sua vez, CCJ concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto proposto pelo nobre vereador é extremamente meritório e de suma importância para o desenvolvimento dos jovens, tendo em vista os benefícios das atividades e orientação adequada acerca da prática de exercícios físicos, uma vez que se adquire um condicionamento físico e motor permanente, melhorando a saúde em aspectos gerais, garantindo qualidade de vida.

No entanto, há de se observar que a proposta colide com princípio da reserva de administração, uma vez que, ainda que indiretamente, se está interferindo na organização e funcionamento da administração do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Nesta senda, não se compõe permitido o Poder Legislativo intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. No caso em tela, tal proposição feriu esta separação no que diz respeito a iniciativa na espécie, acarretando violação do princípio da separação dos poderes.

Penso que, talvez, levando-se em conta a sensibilidade do tema proposto, o projeto em tela deva ser adequado em nos pontos destacados para ser proposto na forma de indicativo ao Executivo Municipal.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, **existindo óbices**, este relator manifesta-se pela rejeição do projeto supracitado.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 05/06/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567182** e o código CRC **4BD07BAD**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 111/23 - CUTHAB** contido no doc 0567182 (SEI nº 039.00010/2023-11 – Proc. nº 0108/23 - PLL nº 053), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **20 de junho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **CONTRÁRIO**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 20/06/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0573397** e o código CRC **82B34859**.